



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO 019887/17
CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10 NOV 2017

FUNCIONÁRIO

Projeto Legislativo nº 003/2017

Revoga a Lei Municipal nº 1.640 de 17 de setembro de 2013 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.640, de 17 de setembro de 2013, que determinou a realização de zoneamento agro-ecológico no Município de Ecoporanga/ES e condicionou o plantio industrial de eucalipto às normas contidas na referida lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Ecoporanga/ES, 07 de novembro de 2017.

ROBÉRIO PINHEIRO RODRIGUES
Vereador/ Presidente

GENALDO ALVES CALDEIRA
Vereador

JEFFERSON SALAZAR DAL COL
Vereador

EMERSON VICENTE DE OLIVEIRA
Vereador

EDSON PEREIRA DOS SANTOS
Vereador

JOSÉ FRANCISCO COSTA
Vereador

DENIVALDO ALVES CALDEIRA
Vereador/Vice Presidente

JOÃO BATISTA FILHO
Vereador

NÉLIO HENRIQUE QUEDEVEZ
Vereador/1º Secretário

JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA
Vereador

GREIDISMAR LOPES DOS SANTOS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto Legislativo objetiva a revogação total da Lei Municipal nº 1.640, de 17 de setembro de 2013, a qual determinou a realização de zoneamento agro-ecológico no Município de Ecoporanga/ES e condicionou o plantio industrial de eucalipto às normas contidas na referida lei.

À época da análise do Projeto de Lei nº 026/2013, que originou a Lei Municipal nº 1.640/2013, fora solicitado parecer jurídico pelo autor da proposição, qual seja, Sr. Lourezino Louzada de Andrade, ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, sendo que através do parecer nº 2833/2013 (em anexo), datado em 19/09/2013, o referido órgão manifestou pela inconstitucionalidade do referido projeto, sob os seguintes fundamentos:

1. o Município não pode impor limites para o plantio de eucaliptos sem fundamentação técnica na proteção ao meio ambiente, pois, assim, estaria violando a competência privativa da União;
2. o Legislativo não pode impor obrigações ao Executivo, o que feriria o princípio da Separação de Poderes;
3. o Zoneamento agro-ecológico ao Município deve ser feito antes de se proibir determinadas atividades rurais e não depois.

Contudo, verifica-se que o Projeto de Lei nº 026/2013 (cópia em anexo) fora aprovado no dia 16/09/2013, sendo sancionado no dia 17/09/2013, ou seja, antes mesmo da emissão do parecer jurídico acima citado.

Desta forma, à época da análise e votação do referido projeto pelos nobres Edis, não era possível ter conhecimento acerca da inconstitucionalidade do projeto.

Além disso, merece ser ressaltado ainda que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.478 do Município da Serra/ES, que proibia o plantio de eucaliptos na Serra, por entender o relator do processo, Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira, que o assunto tem

Quanto ao conteúdo de natureza jurídica...

Guidomari Lopes dos Santos
Edson Pereira dos Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo



repercussão socioambiental, econômica, geopolítica e até estratégia mais ampla, o que conclui-se pela predominância do interesse nacional, não havendo que se falar em competência do município para legislar sobre o tema, e ainda, que houve usurpação de competência por parte da Câmara dos Vereadores do Município da Serra, vez que toca também o direito de propriedade e de intervenção do domínio econômico, por impor restrições ao uso da propriedade e ao exercício de atividade econômica, matérias que se situam no âmbito da competência legislativa privativa da União (doc. em anexo).

Além disso, até o presente momento, sequer fora realizado o zoneamento agro-ecológico no Município de Ecoporanga/ES, mesmo após 04 (quatro) anos da existência da Lei Municipal nº 1.640/2013.

Por fim, ressalta-se que o art. 3º da Lei Municipal nº 1.640/2013 determinava que as Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Agricultura, apresentassem a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Saneamento Básico da Câmara Municipal de Ecoporanga e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, relatórios do impacto ambiental, agrícola e social causado sobre as áreas e comunidades próximas a plantação industrial de eucalipto, antes do desenvolvimento da atividade, sendo que tais relatórios não foram apresentados.

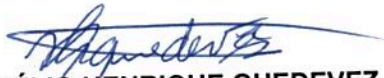
Diante do exposto, ante a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.640/2013, apresentamos a presente proposição e contamos com o apoio dos nobres Edis para a sua aprovação.

Câmara Municipal de Ecoporanga-ES, 07 de novembro de 2017.


ROBÉRIO PINHEIRO RODRIGUES
Vereador/ Presidente

DENIVALDO ALVES CALDEIRA
Vereador/Vice Presidente

JEFFERSON SALAZAR DAL COL
Vereador


NÉLIO HENRIQUE QUEVEDEZ
Vereador/1º Secretário


EDSON PEREIRA DOS SANTOS
Vereador

GENALDO ALVES CALDEIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo




EMERSON VICENTE DE OLIVEIRA
Vereador

JOÃO BATISTA FILHO
Vereador

JOSÉ FRANCISCO COSTA
Vereador


JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA
Vereador


GREIDISMAR LOPES DOS SANTOS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

Estado do Espírito Santo

PROJETO LEGISLATIVO Nº 26/2013

Lei Municipal nº 1.640
Data 17/09/2013

Sanciono
Em 17/09/2013

“DETERMINA A REALIZAÇÃO DE ZONEAMENTO AGRO-ECOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES E CONDICIONA O PLANTIO INDUSTRIAL DE EUCALIPTO ÀS NORMAS CONTIDAS NESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado a realização de Zoneamento Agro-Ecológico no Município de Ecoporanga/ES, conforme estabelecido pelos art. 64, II e art. 65, IV e VIII da lei municipal nº 1.235/06 (Plano Diretor do Município de Ecoporanga-PDM), condicionando o plantio industrial de eucalipto às normas e condições contidas nesta lei.

Art. 2º - As Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Agricultura coordenarão o Zoneamento Agro-Ecológico do Município com a observância das seguintes regras:

I Fica proibido o plantio industrial de eucalipto em terras consideradas produtivas, sejam elas de topografia plana ou não;

II O plantio industrial de eucalipto só poderá ser feito em terras consideradas degradadas, que serão definidas pelo Zoneamento Agro- Ecológico;

Av. Milton Motta, 741 - Centro - Ecoporanga-ES - Telefax (027) 3755-6900
- E-mail cameco@uol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

Estado do Espírito Santo

III Não poderá haver plantio industrial de eucalipto a uma distância inferior a 1.000 metros dos mananciais hídricos;

IV Observação dos tipos de solo apropriados para o plantio, discriminado em cada distrito do Município de Ecoporanga/ES, as áreas consideradas propícias para o plantio de eucalipto, reservando-se as áreas de melhor fertilidade para plantio de outras culturas agrícolas;

V Verificar as condições climáticas e hídricas que influenciam o plantio industrial de eucalipto em cada distrito do Município;

VI Déficit de áreas florestais correspondentes às áreas de preservação permanente (APPs), e reservas legais das propriedades rurais, conforme estabelecido na Lei nº 12.651/12 (Código Florestal Brasileiro), respectivamente nos artigos 4º e 12º;

Art. 3º As Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Agricultura, deverão apresentar a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Saneamento Básico da Câmara Municipal de Ecoporanga e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, relatórios do impacto ambiental, agrícola e social causado sobre as áreas e comunidades próximas a plantação industrial de eucalipto, antes do desenvolvimento da atividade.

Av. Milton Motta, 741 - Centro - Ecoporanga-ES - Telefax (027) 3755-6900
- E-mail cameco@uol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

Estado do Espírito Santo

Art. 4º - A realização de licenciamento ambiental ou florestal para plantio industrial de eucalipto, deverá ocorrer mediante:

I Obrigação de recuperação com essências nativas, de 5% (cinco por cento) ao ano da área de preservação permanente e da área de reserva legal de propriedades rurais com menos de 20% (vinte por cento), no caso de plantios de eucalipto feitos diretamente pelo produtor ou por meio de fomento florestal;

II Obrigação de plantio de essências nativas equivalentes à área plantada de eucalipto, quando o plantio for feito por pessoa jurídica para fins industriais, devendo o plantio ser conduzido por tempo equivalente ao ciclo completo de exploração comercial do eucalipto.

§ 1º Os proprietários com áreas de reserva legal inferior a 20% (vinte por cento), só poderão fazer plantio de eucalipto para fins de produção de celulose ou, para qualquer outro fim industrial, mediante o atendimento do estabelecido no inciso I deste artigo.

§ 2º - Para o cômputo do percentual equivalente de essências nativas que deverão ser plantadas, referido no inciso II, poderão ser incluídas áreas de reserva legal ou de preservação permanente recuperadas pela pessoa jurídica em propriedades rurais inclusas na mesma bacia hidrográfica onde será realizado o plantio de eucalipto, mesmo em propriedades onde não esteja sendo feito o reflorestamento, desde que esta recuperação com vegetação nativa seja conduzida por tempo equivalente ao ciclo completo da exploração comercial do eucalipto.

*Av. Milton Motta, 741 - Centro - Ecoporanga-ES - Telefax (027) 3755-6900
- E-mail cameco@uol.com.br*



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

Estado do Espírito Santo

§ 3º - Quando do licenciamento ambiental ou florestal dos plantios, devem ser definidas e exigidas as medidas cabíveis para a reabilitação da área plantada,

após cessado o ciclo completo da exploração industrial, tornando-a novamente apta à produção agrícola.

Art. 5º - Os resultados do mapeamento de que trata os artigos 2º, 3º e 4º deverão ter ampla divulgação pública, e os órgãos pertinentes organizarão programas para implementá-lo.

Art. 6º - O plantio de eucalipto com fins de produção industrial no Município de Ecoporanga/ES fica proibido até a conclusão e o cumprimento das determinações do Zoneamento Agro-Ecológico do Município.

Art. 7º - O plantio industrial da monocultura de eucaliptos, deverá respeitar o percentual máximo de acordo com a área total do imóvel rural, conforme discriminado abaixo:

I - de 100 a 200 hectares - poderá ser plantado, no máximo, 50%.

II - de 200 a 500 hectares - poderá ser plantado, no máximo, 30%.

III - de 500 a 1000 hectares - poderá ser plantado, no máximo, 15%.

IV - de 1000 a 2.000 hectares - poderá, no máximo, 8%.

V - de 2000 a 5000 hectares - poderá ser plantada, no máximo, 5%.

VI - acima de 5000 hectares - poderá ser plantada, no máximo, 4%.

Av. Milton Motta, 741 - Centro - Ecoporanga-ES - Telefax (027) 3755-6900
- E-mail cameco@uol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

Estado do Espírito Santo



Art.8º- Deverão ser criadas brigadas de incêndio dentro das áreas de plantio industrial do eucalipto, sob total responsabilidade do produtor.

Art.9º- O produtor que não cumprir a presente Lei será penalizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente com multa de 50.000 (cinquenta mil) VRTE e, em caso de reincidência a multa será dobrada.

Parágrafo Único – No caso de reincidência, o produtor também perderá seu alvará de licenciamento para exploração do plantio industrial de eucalipto.

Art.10º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Sala das sessões, 04 de setembro de 2013.

LOUZERINO LOUZADA DE ANDRADE
Vereador

Av. Milton Motta, 741 - Centro - Ecoporanga-ES - Telefax (027) 3755-6900
- E-mail cameco@uol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir ao cidadão ecoporanguense segurança e bem estar, preservando o município dos efeitos da monocultura do eucalipto em larga escala para fins industriais, a legislação proposta busca, sobretudo, garantir a ocupação de áreas apropriadas para a produção de alimentos, conservação da nossa bacia leiteira, parque cafeeiro entre outras importantes para a manutenção da economia local. Todos sabem que o plantio de eucalipto com finalidades industriais já é uma realidade em nossa região, porém, cabe ao Poder Público estabelecer os critérios para o seu avanço, dando segurança à comunidade e freando a agressão a natureza.

Sob o aspecto econômico e social, infelizmente como pode ser observado em municípios da região, as plantações de eucalipto em larga escala para fins indústrias trazem consigo o fator do desemprego para a população, pois essa atividade necessita de pouca mão de obra e de uma vasta extensão territorial. Com isto a população local perde a fonte de trabalho e de alimento, contribuindo com o êxodo rural, desestruturação familiar, aumento da pobreza e violência. Cabe ainda dizer, que este Projeto de Lei busca assegurar a preservação do meio ambiente em função da proteção de nossos mananciais hídricos e do cumprimento da Lei Federal nº 12.651/12 (Código Florestal Brasileiro).

Aqui está em jogo o futuro das próximas gerações, razão pela qual contamos com a aprovação dos nobres colegas dessa Casa de Leis e a sensibilidade do Poder Executivo para a relevância do tema apresentado.

Ecoporanga – ES, 05 de setembro de 2013.

LOUZÉRINO LOUZADA DE ANDRADE
Vereador



PARECER

Nº 2833/2013¹

- CL – Competência Legislativa Municipal. Meio Ambiente. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Regulamentação de plantação industrial de eucalipto. Ausência de critério técnico que vise a proteção ao meio ambiente. Inconstitucionalidade. Imposição de obrigação ao Executivo. Violação do princípio da Separação de Poderes. Jurisprudência do STF.

CONSULTA:

A Câmara de Vereadores encaminha para exame de constitucionalidade e legalidade o Projeto de Lei nº 26/2013.

Informa o consulente que trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, no qual busca regulamentar o zoneamento agro-ecológico do Município, condicionando a plantação industrial de eucaliptos às exigências que estabelece.

Considerando que o tema gera polemica em razão dos aspectos jurídicos econômicos e sociais, solicita análise legal e formal do projeto de lei enviado.

RESPOSTA:

O Município tem competência para promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso do solo urbano (CF, 30, VIII) e também para legislar sobre proteção do meio

¹PARECER SOLICITADO POR LOUZERINO LOUZADA DE ANDRADE, VEREADOR - CÂMARA MUNICIPAL (ECOPORANGA-ES)

ambiente, (CF, 24, VI c/c 30, II). Estas competências, contudo, não abrangem a competência para traçar política agrícola, determinando ou impedindo o produtor rural de realizar esta ou aquela cultura.

Assim, há de se verificar a fundamentação da regulamentação estabelecida pelo Município. Se o fundamento for a regulamentação da atividade econômica, haverá violação ao direito de propriedade e a livre iniciativa, que somente podem ser restringidos nos termos da Constituição Federal. Neste sentido, a competência para determinar a política agrícola é da União, nos termos do artigo 187 da Constituição.

Já se o fundamento da lei for a proteção ao meio ambiente, o Município tem competência para legislar sobre proteção ambiental suplementarmente, desde que o interesse local seja preponderante sobre o regional ou nacional. Da mesma forma, pode atuar na proteção do meio ambiente (CF, 23, VI), fiscalizando as ações de proprietários rurais que o estejam degradando, em violação de normas municipais e de normas estaduais ou nacionais (nestes dois últimos casos a ação do Município depende de convênio com o Estado ou com a União). Tal possibilidade também encontra amparo na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 8.938/81, vejamos:

"Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas



mencionadas no parágrafo anterior".

A Resolução do CONAMA nº 237, de 19/12/1997, esclarece ainda melhor o funcionamento da competência municipal enquanto órgão do SISNAMA, verbis:

"Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio".

Em relação à possibilidade de o Município regular a atividade rural naquilo em que interferir no meio urbano, o IBAM já firmou posição de que este tipo de regulação encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre interesse local. O Estatuto da Cidade, lei nº 10.257 de 2001, determina que o Plano Diretor inclua todo o território municipal (§2º do artigo 40), abrindo espaço, desta forma, para que o Município trate da área rural, em tudo aquilo que interfira no meio ambiente e no ambiente urbano. Este entendimento encontra aceitação na doutrina (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 504) e precedentes do IBAM, relativos à limitação do plantio de cana-de-açúcar no entorno das áreas urbanas (Pareceres nº 1293/2006, nº 1582/03, nº 0132/07 e 0572/07), em razão da proteção ambiental.

No caso do Projeto de Lei nº 26/2013, ora em exame, nos parece que faltam critérios técnicos para proibir o plantio industrial de eucaliptos em áreas produtivas (áreas mais férteis). O PL, a rigor, depende da realização do zoneamento agro-ecológico, determinado pelo Plano Diretor e ainda não implementado pelo Município. Neste sentido, incorre em inconstitucionalidade, pois vem de iniciativa legislativa e impõe ao Executivo a obrigação de realizar o zoneamento, o que fere o princípio da Separação de Poderes.



Cumpra ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar, entendeu pela inconstitucionalidade de Lei do Estado do Espírito Santo que proibia o plantio de eucalipto para fins industriais, por ferir o princípio da isonomia, já que a proibição era apenas para plantio destinado à indústria de celulose. Vejamos a ementa do acórdão:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. PROIBIÇÃO DE PLANTIO DE EUCALIPTO PARA FINS DE PRODUÇÃO DE CELULOSE. DISCRIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS POSTULADOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO DE PROPRIEDADE. TEMA DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

1. Vedação de plantio de eucalipto no Estado do Espírito Santo, exclusivamente quando destinado à produção de celulose. Ausência de intenção de controle ambiental. Discriminação entre os produtores rurais apenas em face da destinação final do produto da cultura, sem qualquer razão de ordem lógica para tanto. Afronta ao princípio da isonomia.

2. Direito de propriedade. Garantia constitucional. Restrição sem justo motivo. Desvirtuamento dos reais objetivos da função legislativa. Caracterizada a violação ao postulado da proporcionalidade.

3. Norma que regula direito de propriedade. Direito civil. Competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF, artigo 22, I). Precedentes. Presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Pedido cautelar deferido".

(ADI nº2.623-2- ES. Relator Min. Maurício Corrêa).

O presente caso nos parece semelhante, eis que regulamenta apenas o plantio industrial e não se fundamenta em estudo técnico anterior, mas, ao contrário, determina que estudo técnico seja feito.

Em síntese, podemos concluir que o PL 26/2013 é inconstitucional pois:



1. o Município não pode impor limites para o plantio de eucaliptos sem fundamentação técnica na proteção ao meio ambiente, pois, assim, estaria violando a competência privativa da União;

2. o Legislativo não pode impor obrigações ao Executivo, o que feriria o princípio da Separação de Poderes;

3. o Zoneamento agro-ecológico do Município deve ser feito antes de se proibir determinadas atividades rurais e não depois.

É o parecer, s.m.j.

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 1.640, de 17 de Setembro de 2013.

“DETERMINA A REALIZAÇÃO DE ZONEAMENTO AGRO-ECOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES E CONDICIONA O PLANTIO INDUSTRIAL DE EUCALIPTO ÀS NORMAS CONTIDAS NESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, FAZ SABER que a Câmara Municipal iniciou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado a realização de Zoneamento Agroecológico no Município de Ecoporanga/ES, conforme estabelecido pelos art. 64,II e art. 65, IV e VIII da lei municipal nº1.235/06 (Plano Diretor do Município de Ecoporanga-PDM), condicionando o plantio industrial de eucalipto às normas e condições contidas nesta lei.

Art. 2º - As Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Agricultura coordenarão o Zoneamento Agroecológico do Município com a observância das seguintes regras:

I - Fica proibido o plantio industrial de eucalipto em terras consideradas produtivas, sejam elas de topografia plana ou não;

II - O plantio industrial de eucalipto só poderá ser feito em terras consideradas degradadas, que serão definidas pelo Zoneamento Agro- Ecológico;

III - Não poderá haver plantio industrial de eucalipto a uma distância inferior a 1.000 metros dos mananciais hídricos;

IV - Observação dos tipos de solo apropriados para o plantio, discriminado em cada distrito do Município de Ecoporanga/ES, as áreas consideradas propícias para o plantio de eucalipto, reservando-se as áreas de melhor fertilidade para plantio de outras culturas agrícolas;

V - Verificar as condições climáticas e hídricas que influenciam o plantio industrial de eucalipto em cada distrito do Município;

VI - Déficit de áreas florestais correspondentes às áreas de preservação permanente (APPs), e reservas legais das propriedades rurais, conforme estabelecido na Lei nº 12.651/12 (Código Florestal Brasileiro), respectivamente nos artigos 4º e 12º;

Art. 3º - As Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Agricultura, deverão apresentar a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Saneamento Básico da Câmara Municipal de Ecoporanga e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, relatórios do impacto ambiental, agrícola e social causado sobre as áreas e comunidades próximas a plantação industrial de eucalipto, antes do desenvolvimento da atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito



Art. 4º - A realização de licenciamento ambiental ou florestal para plantio industrial de eucalipto, deverá ocorrer mediante:

I - Obrigação de recuperação com essências nativas, de 5% (cinco por cento) ao ano da área de preservação permanente e da área de reserva legal de propriedades rurais com menos de 20% (vinte por cento), no caso de plantios de eucalipto feitos diretamente pelo produtor ou por meio de fomento florestal;

II - Obrigação de plantio de essências nativas equivalentes à área plantada de eucalipto, quando o plantio for feito por pessoa jurídica para fins industriais, devendo o plantio ser conduzido por tempo equivalente ao ciclo completo de exploração comercial do eucalipto.

§ 1º - Os proprietários com áreas de reserva legal inferior a 20% (vinte por cento), só poderão fazer plantio de eucalipto para fins de produção de celulose ou, para qualquer outro fim industrial, mediante o atendimento do estabelecido no inciso I deste artigo.

§ 2º - Para o cômputo do percentual equivalente de essências nativas que deverão ser plantadas, referido no inciso II, poderão ser incluídas áreas de reserva legal ou de preservação permanente recuperadas pela pessoa jurídica em propriedades rurais inclusas na mesma bacia hidrográfica onde será realizado o plantio de eucalipto, mesmo em propriedades onde não esteja sendo feito o reflorestamento, desde que esta recuperação com vegetação nativa seja conduzida por tempo equivalente ao ciclo completo da exploração comercial do eucalipto.

§ 3º - Quando do licenciamento ambiental ou florestal dos plantios, devem ser definidas e exigidas as medidas cabíveis para a reabilitação da área plantada, após cessado o ciclo completo da exploração industrial, tornando-a novamente apta à produção agrícola.

Art. 5º - Os resultados do mapeamento de que trata os artigos 2º, 3º e 4º deverão ter ampla divulgação pública, e os órgãos pertinentes organizarão programas para implementá-lo.

Art. 6º - O plantio de eucalipto com fins de produção industrial no Município de Ecoporanga/ES fica proibido até a conclusão e o cumprimento das determinações do Zoneamento Agroecológico do Município.

Art. 7º - O plantio industrial da monocultura de eucaliptos, deverá respeitar o percentual máximo de acordo com a área total do imóvel rural, conforme discriminado abaixo:

I - de 100 a 200 hectares - poderá ser plantado, no máximo, 50%.

II - de 200 a 500 hectares - poderá ser plantado, no máximo, 30%.

III - de 500 a 1000 hectares - poderá ser plantado, no máximo, 15%.

IV - de 1000 a 2.000 hectares - poderá, no máximo, 8%.

V - de 2000 a 5000 hectares - poderá ser plantada, no máximo, 5%.

VI - acima de 5000 hectares - poderá ser plantada, no máximo, 4%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito



Art. 8º - Deverão ser criadas brigadas de incêndio dentro das áreas de plantio industrial do eucalipto, sob total responsabilidade do produtor.

Art. 9º - O produtor que não cumprir a presente Lei será penalizado pela Secretaria de Meio Ambiente com multa de 50.000 (cinquenta mil) VRTE e, em caso de reincidência a multa será dobrada.

Parágrafo Único - No caso de reincidência, o produtor também perderá seu alvará de licenciamento para exploração do plantio industrial de eucalipto.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, aos 17 (dezesete) dias do mês de setembro (09), do ano de dois mil e treze (2013).


Pedro Costa Filho
Prefeito Municipal



Pleno do TJES declara inconstitucional lei que proíbe o plantio de eucaliptos na Serra

tjes.jus.br/pleno-do-tjes-declara-inconstitucional-lei-que-proibe-o-plantio-de-eucaliptos-na-serra/



O Pleno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) julgou, na tarde desta quinta-feira (22), à unanimidade dos votos, que a Lei Municipal nº 4.478 do município da Serra é inconstitucional. Segundo os autos, a lei proíbe o plantio de eucalipto no município e concede um prazo de cinco anos para que as plantações existentes antes da vigência da lei sejam erradicadas.

Em novembro do ano passado, o Tribunal Pleno já havia suspenso liminarmente a eficácia dessa legislação. Nesta quinta-feira, a Corte julgou o mérito da ação, declarando a inconstitucionalidade da lei.

O pedido de inconstitucionalidade da Lei foi proposto pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Espírito Santo em face do Município e da Câmara Municipal da Serra.

A legislação tinha objetivo de promover a conservação ambiental, pois a Câmara entendia que a monocultura do eucalipto traria efeitos maléficos, especialmente relacionados ao esgotamento hídrico, já que as plantações consomem muita água do solo e, em um cenário de seca prolongada, estaria mais prejudicando do que beneficiando a cidade, com impacto direto sobre as lagoas, córregos e rios.

Em seu voto, o relator do processo, Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira, destacou que o cultivo desregrado de eucalipto acarreta em danos ao solo e os recursos hídricos. "Entretanto, por se tratar de assunto de repercussão socioambiental, econômica, geopolítica e até estratégica mais ampla, conclui-se pela predominância do interesse nacional, não havendo que se falar em competência do município para legislar sobre o tema", afirmou o relator.

Além disso, para o magistrado houve usurpação de competência por parte da Câmara dos Vereadores do Município da Serra. “Toca também o direito de propriedade e de intervenção no domínio econômico, por impor restrições ao uso da propriedade e ao exercício de atividade econômica, matérias que se situam no âmbito da competência legislativa privativa da União”, concluiu o Desembargador Dair José Bregunçe de Oliveira.

Processo nº: **0030167-45.2016.08.0000**

Vitória, 22 de junho de 2017.

Informações à Imprensa

Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TJES
Texto: Pedro Sarkis | phsarkis@tjes.jus.br

Andréa Resende
Assessora de Comunicação do TJES

imprensa@tjes.jus.br
www.tjes.jus.br

